

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DF - ADASA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020 - ADASA

RCO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, com sede e domicílio na SAAN Quadra 03, Comercio Local 690, Nº 79. Bloco A Sala 304 e 305, Edifício Satélite, Setor de Abastecimento Norte, Município Brasília – Distrito Federal, CEP 72.632-300, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.131.569/0001-54. NIRE nº 53202314662, neste ato representada por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520, interpor as presentes

#### CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pelas empresas HABIL COM. E SERV DE REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., no processo licitatório em epígrafe.

#### I - RESUMO DOS FATOS

A AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DF - ADASA instaurou o Pregão Eletrônico nº 04/2020, destinado a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada, em regime de empreitada por preço unitário, pelo prazo inicial de 30 (trinta) meses, para a prestação dos serviços de natureza continuada de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos condicionadores de ar instalados na Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa, bem como dos serviços de remanejamento de aparelhos e fornecimento de peças e componentes sob demanda, conforme especificações definidas no Termo de Referência (Anexo I).

Decorrida a etapa competitiva de lances, foi consagrada vencedora do certame a empresa RCO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, com a melhor proposta de preços no valor de R\$ 69.750,00 (Sessenta e Nove Mil Setecentos e Cinquenta Reais).

Inconformada com o resultado do processo, a empresa HABIL COM. E SERV DE REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. ingressou com recurso administrativo, requerendo a reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, sob o argumento de que (1) a proposta apresentada seria inexecutável. Contudo, a alegação da empresa Recorrente não merece prosperar, devendo ser mantida a sábia decisão de classificação e habilitação proferida pela competente Administradora da ADASA, que realizou o julgamento de acordo com a legislação de regência, e, em conformidade com o instrumento convocatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De pronto, cumpre registrar que não assistem razões os argumentos da Recorrente, mormente a comprovação por parte da Recorrida que apresentou proposta extremamente executável.

Neste compasso, consigna-se a tentativa desenfreada da Recorrente em forçar à Administração a proferir decisão em total desacordo com os preceitos constitucionais em prol de benefício próprio.

Conforme se infere dos autos do processo licitatório, a Recorrida apresentou proposta de preços executável e em patamar inferior ao ofertado pela Recorrente, o que por si só, seria suficiente para comprovar a lesão ao erário caso não seja mantida a decisão, a qual se espera seja mantida.

#### III – Da Executabilidade dos Preços Ofertados

Consoante explicitado alhures, a Recorrida apresentou proposta de preços executável e em patamar inferior ao ofertado pela Recorrente, o que por si só, seria suficiente para comprovar a lesão ao erário caso não seja mantida a decisão. Para procedimentos de pregão eletrônico as propostas de preço são verificadas uma a uma, individualmente, ou seja, a proposta da primeira colocada é avaliada e somente se for recusada é que será verificada a segunda proposta.

Nestas condições não há como aferir a fórmula de inexecutabilidade prevista no § 1º do artigo 48, da Lei n.º 8.666/93, tal como tenta deturpar a recorrente, pois para isso TODAS as propostas deveriam ser avaliadas conjuntamente, o que ocorre normalmente nas modalidades previstas na Lei n.º 8.666/93, em que TODOS os envelopes “proposta” são avaliados simultaneamente.

Em pregão eletrônico, somente é possível contrastar o valor proposto com o orçamento estimado, ou seja, não há comparação entre propostas, mas sim com eventuais planilhas de composição de custos presentes no termo de

referência.

Cumpra ressaltar que um dos princípios que rege a administração pública é o princípio da economicidade. Segundo este princípio, entre dois procedimentos a administração deve escolher aquele que proporciona a maior vantagem aos cofres públicos.

O Tribunal de Contas da União tem entendido que, em procedimentos de pregão eletrônico, a exclusão de uma proposta por Inexequibilidade por força da aplicação pura e simples da equação prevista no artigo 48 é ilegal, devendo sempre ser dado ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, se a Administração desconfiar de preços irrisórios ou insuficientes para cobrir o custo.

Vejamos:

Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR”

“[RELATÓRIO] restou comprovado que [...] a empresa [omissis] foi desclassificada indevidamente pelo Sr. Pregoeiro por apresentar preço supostamente inexequível, com base na interpretação incorreta da regra disposta no art. 48, inc. II, § 1º da Lei 8.666/93. Essa constatação enseja determinação ao Censipam para que anule esse ato. 16. Ainda sobre o assunto, cabe mencionar, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os limites calculados com base nesse dispositivo não devem ser considerados sob absoluta presunção. [ACÓRDÃO] 9.3. Determinar ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam que: 9.3.1. Adote, com fundamento nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 45, da Lei 8.443/92, c/c o art. 251, do Regimento Interno/TCU [...] as providências necessárias à anulação do ato que inabilitou a empresa [...] omissis], bem como dos demais atos dele decorrentes; [...] 9.3.3. Atente para a correta aplicação do critério de inexequibilidade das propostas previsto no art. 48, II e § 1º, da Lei 8.666/93, sem prejuízo de permitir que as licitantes demonstrem a exequibilidade de suas propostas de preços; AC-0294-05/08-P Sessão: 27/02/08 Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO”

Fato é que o critério do art. 48, §1.º não se aplica ao Pregão Eletrônico e, mesmo que fosse aplicável, caberia oportunidade à empresa para comprovar a sua exequibilidade, o que já está evidente na planilha de custos apresentada.

Oportuno registrar que a Recorrente sequer questiona algum item da planilha, restando evidente a ausência de plausibilidade do recurso. Ao contrário da Recorrente, a Recorrida não inflaciona os preços de mercado, ela cobra da Administração o justo valor necessário para execução dos serviços e direciona para os custos da mão de obra a previsão de todos os itens necessários para o desempenho das atividades, remunerando de forma adequada os funcionários a fim de evitar a rotatividade e baixo desempenho.

Por fim, registra-se que outras concorrentes também praticaram preços similares o que evidencia estar dentro do preço de mercado o valor ofertado pela empresa RCO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.

Destarte, cumpre observar que a Recorrida tem vasta experiência no objeto licitado e plenas condições de atender adequadamente o objeto do contrato, motivo pelo qual considera infundada e desmedida a alegação da Recorrente. Enfim, necessário observar que não basta alegar a inexequibilidade dos preços, é necessário comprovar que a arrematante não tem condições de executar os serviços, só que a inexequibilidade não é comprovada através de um cálculo que não se aplica ao Pregão Eletrônico.

Conforme se comprova, não assiste razões as alegações da empresa Recorrente, todavia, caso ainda reste alguma dúvida à Administração, esta empresa se coloca a inteira disposição para possível diligência.

#### IV - DO PEDIDO

Ante o exposto requer o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa HABIL COM. E SERV DE REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. em sua plenitude, bem como a consequente manutenção da classificação e habilitação da empresa RCO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA., que cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório e da legislação pertinente.

É na certeza de poder confiar na seriedade e competência desta renomada Administração que apresentemos as presentes contrarrazões, na convicção de seu pleno deferimento, evitando, assim, a prorrogação da discussão em outras esferas jurídicas.

Nesses Termos  
Pede Deferimento

RCO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA  
CNPJ/MF sob o nº 24.131.569/0001-54

**Fechar**